



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075843 - SP (2023/0179508-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
RECORRIDO : PONTO QUATRO ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS RECONHECIDO COMO FALSO COLETIVO. VALIDADE DA RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que manteve a sentença e negou provimento ao recurso em ação cominatória sobre plano de saúde coletivo.
2. A controvérsia consiste em definir a validade da rescisão unilateral imotivada de contrato coletivo empresarial com 15 beneficiários do mesmo grupo familiar, reconhecido como falso coletivo.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a abusividade da cláusula de rescisão unilateral imotivada em contrato coletivo equiparado a familiar.
4. A Corte de origem manteve a sentença, aplicou o Código de Defesa do Consumidor e o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, e reconheceu abusiva a rescisão imotivada em falso coletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a cláusula de rescisão unilateral é válida à luz do art. 104 do Código Civil; (ii) saber se o art. 113 do Código Civil legitima a rescisão após 12 meses e aviso prévio de 60 dias; (iii) saber se o art. 422, caput e parágrafo único, do Código Civil impõe o respeito ao pacta sunt servanda para manter a cláusula de rescisão unilateral; (iv) saber se o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 se aplica apenas a contratos individuais, afastando os coletivos; (v) saber se o art. 17-A, § 2º, IV, da Lei n. 9.656/1998 legitima a cláusula clara de rescisão nos coletivos; (vi) saber se o art. 2º do Código de Defesa

do Consumidor c/c art. 35-G da Lei n. 9.656/1998 afasta o regime consumerista em contratos entre pessoas jurídicas; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF ante a ausência de prequestionamento dos arts. 104 e 113 do Código Civil e do art. 17-A, § 2º, IV, da Lei n. 9.656/1998.

7. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e provas sobre a qualificação de falso coletivo.

8. Não se legitima a rescisão unilateral imotivada em plano coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários, conforme o Tema 1.047 do STJ, exigida motivação idônea.

9. Não se comprova o dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática e pela superação da matéria pela tese repetitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A rescisão unilateral de plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários exige motivação idônea, sob pena de abusividade, em observância à boa-fé objetiva e à função social do contrato. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto aos dispositivos não enfrentados pelo Tribunal de origem. 3. Não é possível, em recurso especial, reexaminar a qualificação do contrato e reinterpretar cláusulas e fatos fixados no acórdão recorrido, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 113 e 422; Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II, e art. 17-A, § 2º, IV; CDC, art. 2º; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 927 e 1.036.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 2.252.987/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, REsp n. 2.262.382/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, REsp n. 1.841.692/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 5/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075843 - SP (2023/0179508-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
RECORRIDO : PONTO QUATRO ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS RECONHECIDO COMO FALSO COLETIVO. VALIDADE DA RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que manteve a sentença e negou provimento ao recurso em ação cominatória sobre plano de saúde coletivo.
2. A controvérsia consiste em definir a validade da rescisão unilateral imotivada de contrato coletivo empresarial com 15 beneficiários do mesmo grupo familiar, reconhecido como falso coletivo.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a abusividade da cláusula de rescisão unilateral imotivada em contrato coletivo equiparado a familiar.
4. A Corte de origem manteve a sentença, aplicou o Código de Defesa do Consumidor e o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, e reconheceu abusiva a rescisão imotivada em falso coletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a cláusula de rescisão unilateral é válida à luz do art. 104 do Código Civil; (ii) saber se o art. 113 do Código Civil legitima a rescisão após 12 meses e aviso prévio de 60 dias; (iii) saber se o art. 422, caput e parágrafo único, do Código Civil impõe o respeito ao pacta sunt servanda para manter a cláusula de rescisão unilateral; (iv) saber se o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 se aplica apenas a contratos individuais, afastando os coletivos; (v) saber se o art. 17-A, § 2º, IV, da Lei n. 9.656/1998 legitima a cláusula clara de rescisão nos coletivos; (vi) saber se o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 35-G da Lei n. 9.656/1998 afasta o regime consumerista em contratos entre pessoas jurídicas; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF ante a ausência de prequestionamento dos arts. 104 e 113 do Código Civil e do art. 17-A, § 2º, IV, da Lei n. 9.656/1998.

7. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e provas sobre a qualificação de falso coletivo.

8. Não se legitima a rescisão unilateral imotivada em plano coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários, conforme o Tema 1.047 do STJ, exigida motivação idônea.

9. Não se comprova o dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática e pela superação da matéria pela tese repetitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A rescisão unilateral de plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários exige motivação idônea, sob pena de abusividade, em observância à boa-fé objetiva e à função social do contrato. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto aos dispositivos não enfrentados pelo Tribunal de origem. 3. Não é possível, em recurso especial, reexaminar a qualificação do contrato e reinterpretar cláusulas e fatos fixados no acórdão recorrido, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 113 e 422; Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II, e art. 17-A, § 2º, IV; CDC, art. 2º; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 927 e 1.036.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 2.252.987/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, REsp n. 2.262.382/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, REsp n. 1.841.692/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 5/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação cominatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 436):

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de Saúde. Ação cominatória. Rescisão imotivada de contrato coletivo. Contrato coletivo com beneficiários do mesmo grupo familiar. Equiparação a plano familiar/individual. Aplicação das mesmas regras. Abusividade da cláusula que prevê a rescisão unilateral imotivada do contrato reconhecido como falso coletivo. Honorários advocatícios sucumbenciais. Manutenção. R. sentença mantida. Recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 104 do Código Civil, pois o negócio jurídico é válido quando preenchidos agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma não proibida em lei, e que a cláusula de rescisão unilateral em contrato coletivo observa tais requisitos, de modo que não pode ser declarada nula;

b) 113, *caput* e § 1º, do Código Civil, visto que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de celebração, e a interpretação deve atribuir o sentido que corresponda aos usos, costumes e práticas de mercado relativas ao tipo de negócio, à boa-fé, e ao que seria a razoável negociação das partes, porquanto a rescisão unilateral, após 12 meses e com aviso prévio de 60 dias, é prática admitida e pactuada;

c) 422, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, porque os contratantes devem guardar, na conclusão e na execução do contrato, os princípios de probidade e boa-fé, e o respeito ao *pacta sunt servanda* impede que o Judiciário suprima a cláusula lícita de rescisão unilateral em plano coletivo;

d) 13 da Lei n. 9.656/1998, pois o parágrafo único, II, veda rescisão unilateral apenas em contratos individualmente contratados, e não em contratos coletivos, de modo que a aplicação analógica feita pelo Tribunal *a quo* deturpa o alcance legal;

e) 17-A, § 2º, IV, da Lei n. 9.656/1998, porque exige que o contrato estabeleça com clareza a vigência e os critérios e procedimentos para prorrogação, renovação e rescisão, e, portanto, validar a cláusula de rescisão unilateral nas condições contratadas preserva o comando legal;

f) 2º do Código de Defesa do Consumidor c/c 35-G da Lei n. 9.656/1998, visto que, em contrato coletivo empresarial celebrado entre pessoas jurídicas, a

estipulante não é destinatária final do serviço e, porquanto, não se aplica o regime consumerista para invalidar cláusula de rescisão unilateral.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, em cotejos analíticos, dos seguintes julgados estaduais: TJRS, processo 0133110-27.2019.8.21.7000 (fl. 458), que admite a rescisão imotivada em plano coletivo após 12 meses e com aviso prévio de 60 dias; TJMG, processo 1.0701.14.01501-7/001 (fls. 459-460), que reconhece a possibilidade de rescisão unilateral em plano coletivo e fixa honorários por equidade; TJRS, processo 70080362130 (fl. 461), que afasta a aplicação do CDC em contrato coletivo entre pessoas jurídicas, alinhando-se ao entendimento de que a estipulante não é destinatária final. Afirmar também alinhamento com precedentes do STJ sobre planos coletivos: REsp 1346495/RS, REsp 1776047/SP, REsp 1553013/SP e AgInt no AREsp 1428427/SP (fls. 454-455), no sentido de que a rescisão unilateral em coletivos é possível, observadas as regras da ANS e, para coletivos com menos de 30 vidas, exige-se motivação idônea.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da cláusula de rescisão unilateral em contrato coletivo empresarial, se cumpridos 12 meses de vigência e aviso prévio de 60 dias, e para que se afaste a aplicação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 e do CDC ao contrato celebrado entre pessoas jurídicas, julgando-se improcedentes os pedidos autorais; requer ainda o provimento do recurso para que se uniformize a jurisprudência sobre a validade da rescisão unilateral em planos coletivos e se mantenha a higidez das cláusulas contratualmente estipuladas.

Contrarrazões às fls. 504-517.

O recurso especial foi admitido, destacando-se a existência de afetação da matéria ao Tema 1047 do STJ, a presença de prequestionamento e a demonstração de aparente dissídio, razão pela qual se determinou a subida dos autos (fls. 518-520).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se é válida a rescisão unilateral imotivada de contrato de plano de saúde coletivo empresarial com 15 beneficiários, todos integrantes do mesmo grupo familiar, reconhecido pelo Tribunal de origem como “falso coletivo”.

O recurso não comporta provimento.

De início, observa-se que não foram opostos embargos de declaração.

Assim, no que se refere aos arts. 104 e 113 do Código Civil e ao art. 17-A, § 2º, IV, da Lei n. 9.656/1998, não houve pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre a matéria neles disciplinada, ao menos com a densidade necessária à abertura da instância especial.

Ausente o prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

A propósito: REsp n. 2.252.987/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026 e REsp n. 2.262.382/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.

A tese central, contudo, foi suficientemente debatida sob o enfoque da legalidade da rescisão unilateral, da incidência do Código de Defesa do Consumidor, da aplicação do art. 13 da Lei n. 9.656/1998 e da boa-fé objetiva, razão pela qual, nessa extensão, passa-se ao exame da insurgência.

O Tribunal de origem assentou que o contrato discutido nos autos possuía peculiaridade relevante: embora formalmente apresentado como coletivo empresarial, beneficiava apenas 15 vidas e atendia pessoas do mesmo grupo familiar.

Por isso, concluiu tratar-se de “falso coletivo”, isto é, de seguro de saúde familiar formalmente estruturado como contrato empresarial coletivo, com o objetivo prático de afastar a incidência das limitações protetivas aplicáveis aos planos individuais e familiares.

A partir dessa premissa, o acórdão recorrido entendeu aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor e do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, reconhecendo a abusividade da cláusula que autorizava a rescisão unilateral imotivada do contrato.

A recorrente pretende afastar essa conclusão sob o argumento de que o contrato seria coletivo empresarial e de que a rescisão unilateral, após 12 meses de vigência e com aviso prévio de 60 dias, seria válida.

Acolher tal pretensão exigiria, contudo, rever a qualificação do contrato feita pela Corte local, reinterpretar a avença e afastar a premissa de que o ajuste beneficiava pequeno grupo familiar, em configuração de falso coletivo. Esse exame esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ainda que superados tais óbices, o recurso não mereceria provimento.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.047, firmou orientação segundo a qual a rescisão unilateral, pela operadora, do contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários é válida desde que apresentada motivação idônea.

A propósito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

1. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cláusula contratual que admite a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os contratos de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta (30) beneficiários

possuem características híbridas, aproximando-se dos planos individuais ou familiares, devido à reduzida diluição de riscos e ao escasso poder de barganha da estipulante.

3. A rescisão unilateral de contratos coletivos com menos de trinta (30) beneficiários deve ser motivada de forma idônea, em atenção aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

4. A operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico essencial à sua sobrevivência ou integridade física, até a alta médica (Tema Repetitivo 1.082/STJ).

5. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixa-se a seguinte tese repetitiva:

"A rescisão unilateral, pela operadora, do contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários é válida, desde que apresentada motivação idônea."

6. No caso concreto, ratifica-se decisão anterior de homologação do acordo e da desistência dos recursos especiais. (REsp n. 1.841.692/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 5/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

A tese repetitiva não autoriza a rescisão puramente imotivada desses contratos.

Ao contrário, reconhece que, em contratos coletivos empresariais de pequeno porte, especialmente quando se aproximam dos planos familiares ou individuais, a operadora deve demonstrar razão legítima para a extinção unilateral do vínculo, em observância à boa-fé objetiva, à função social do contrato e à vulnerabilidade do grupo de beneficiários.

No caso, a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem indica que a rescisão foi comunicada em razão de simples desinteresse da operadora em prosseguir com o vínculo contratual.

Não houve indicação de motivação idônea específica, como inadimplemento, fraude, desequilíbrio atuarial demonstrado ou outra circunstância concreta apta a justificar a extinção unilateral.

Desse modo, a conclusão do acórdão recorrido, ao reputar abusiva a rescisão unilateral imotivada do contrato coletivo de pequeno porte, está em consonância com a orientação firmada pelo STJ no Tema 1.047.

Também não prospera a alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência desta Corte reconhece a incidência do regime consumerista sobre contratos de plano de saúde, inclusive em situações nas quais o contrato coletivo empresarial de pequeno porte se aproxima, na prática, de contratação familiar ou individual.

No caso, a própria Corte local assentou a existência de reduzido número de beneficiários e a vinculação ao mesmo grupo familiar, circunstâncias que reforçam a vulnerabilidade do grupo e justificam o controle de abusividade da cláusula de rescisão imotivada.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a divergência não foi demonstrada de forma suficiente.

Os paradigmas invocados tratam genericamente da possibilidade de rescisão unilateral de contratos coletivos, mas não reproduzem a mesma moldura fática do acórdão recorrido: plano coletivo empresarial com apenas 15 beneficiários, todos do mesmo grupo familiar, reconhecido como falso coletivo, e rescisão fundada em mero desinteresse da operadora.

A ausência de similitude fática impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional. Ademais, a orientação firmada no Tema 1.047 supera eventual dissenso anterior sobre a matéria.

Por essas razões, o recurso especial deve ser conhecido apenas em parte e, nessa extensão, desprovido.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, observados os limites previstos no art. 85, § 2º, do CPC e eventual gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.075.843 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0179508-0

Número de Origem:

10120991020228260100 20220000881008 20596585220228260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

RECORRIDO : PONTO QUATRO ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026